



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 444/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	11	18
Data para emitir parecer:	15	11	18

Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Disciplina o procedimento para Tributação de Escritórios de Contabilidade enquadrados no Simples Nacional, no âmbito deste Município, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: ELISIO SANTOS, em 08/11/2018.

Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 31/10/2018, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 05/11/2018, para a devida publicidade externa.

Em 06/11/2018, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 07 de novembro de 2018, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-



se favorável por entender que pelos aspectos formais, relativos à espécie empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação.

Em 07 de novembro de 2018, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme solicitou o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do Regimento Interno cabe à esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de **caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de proposições referentes a **matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Trata-se o Projeto de Lei que Disciplina o procedimento para Tributação de Escritórios de Contabilidade enquadrados no Simples Nacional, no âmbito deste Município, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal da Fazenda, Senhor Jari Luz Dalbosco, o qual justifica que o objetivo do projeto é parametrizar a instituição do Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza – ISSQN, vinculado à atividade dos escritórios de contabilidade, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que confere tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda, justificou o Secretário, que a proposição sofreu ampla discussão administrativa e averiguação da possibilidade de instituir-se o ISS Fixo para os escritórios de contabilidade aferida pela Legislação Federal e ainda que a contabilidade é um setor que participa diretamente na arrecadação da receita pública, ajudando o Poder Público em sua função primária.

De acordo com a análise do Projeto, constatou-se que o Projeto pretende instituir um ISSQN fixo e anual para os escritórios de contabilidade, contribuintes do ISSQN, no âmbito do município de Imbituba, que aderirem ao Regime Especificado Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O valor fixo e anual será definido de acordo com a estrutura de cada escritório, calculado por meio da multiplicação do valor nominal de cada UFM. Assim sendo, para os escritórios que tiverem apenas 1 funcionário será cobrado o valor anual de 350UFM's; para os escritórios que tiverem de 2 a 5 funcionários, será cobrado o valor anual de 450 UFM's; para os escritórios de 06 a 9 funcionários o valor de 550 UFM e os que tiveram mais de 10 funcionários, será cobrado o valor de 700 UFM.

Quanto aos aspectos que envolvem a questão tributária esta Comissão de



Finanças, Orçamento e Tributação, entende-se que:

A Lei Complementar 157/2016, que alterou em alguns aspectos a LC 116/2003 (a qual estabelece regras gerais sobre o Imposto Sobre Serviços – ISS), gerou algumas interpretações equivocadas por parte de algumas prefeituras quando da cobrança do ISS devido pelos escritórios de contabilidade. Dentre os destaques da LC 157/2016, estão a fixação de uma alíquota mínima de ISS de 2% e a proibição de o imposto em questão ser objeto de isenção, incentivos e benefícios fiscais, que resulte em alíquota inferior a esse percentual.

Para entender o equívoco, que levou algumas prefeituras, à exemplo do Município de Imbituba, a revogar a norma que regulamentava o recolhimento fixo para os escritórios de contabilidade, é necessário analisar a lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que o texto estabelece uma exceção a estes profissionais.

Como se verifica em seu artigo 18, as micro e pequenas empresas que exerçam a atividade de contabilidade recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

“Art. 18. (...)

(...)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal”.

Assim, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de contabilidade, ainda que optantes do Simples Nacional, possuem o direito de recolher o ISS em valores fixos mensais, nos termos da legislação municipal.

Isso porque o verbo contido na legislação está no modo imperativo, não dando aos Municípios, neste parágrafo 22-A, ao contrário do que consta no CAPUT do artigo 18 da LC 123/2006, a opção de instituir, caso seja seu interesse, outra forma que não o pagamento do imposto de forma fixa. Diante da imperatividade contida na norma, caberá a obrigatoriedade do pagamento do imposto de forma fixa para os profissionais contábeis, cabendo aos Municípios apenas regulamentar os aspectos procedimentais do recolhimento do fixo.

Necessário salientar que com o advento da LC n. 155/2016 houve alteração de algumas regras para os optantes do Simples. Contudo, foi mantida a exceção contida para os escritórios de contabilidade.

Ora, a Emenda Constitucional 37/2002, ao alterar o artigo 156, §3º, I, da Constituição Federação, passou a permitir expressamente que o legislador infraconstitucional tratasse do tema. Vale ressaltar que, na prática, a previsão de uma alíquota mínima para o ISS e a proibição de benefícios e incentivos fiscais com alíquotas inferiores a 2% não traz grande inovação, já que o artigo 8º-A e seu parágrafo 1º apenas replicou a norma contida no texto da Ato das Disposição Constitucional Transitórias (em seu artigo 88), vejamos:

Art. 88.

Enquanto a lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do §



3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela EC 37/2002)

I – Terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela EC 37/2002)

II – Não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela EC 37/2002)

Assim, a regra é para que não haja a concessão de benefícios, incentivos e isenções para o ISS, a fim de reduzir a guerra fiscal travada entre os municípios. Todavia, em nenhum momento houve a revogação da benesse instituída no artigo 18, §22-A da LC n. 123/06.

Portanto, a exceção prevista na legislação que regulamenta o Simples continua irretocável, cabendo ao município lançador do imposto definir o valor e a forma de recolhimento, não podendo obstar a fruição deste benefício.

Até mesmo porque, em razão do princípio da especialidade em eventual conflito de normas, deve prevalecer a norma específica sobre a genérica.

Diante disto, entende-se que o Projeto de Lei em comento, encontra amparo na LC 123/06.

Quanto à necessidade de verificar a exigência de comprovação de renúncia da Receita nos orçamentos para os próximos anos pelo Executivo Municipal, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer no sentido de não ser necessário tendo em vista que, atualmente, não existe a cobrança do imposto à categoria dos Escritórios de Contabilidade.

Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da CCJ e entende que o Projeto está apto para configurar na Ordem do Dia.

### III – Voto

Favorável ao trâmite do projeto de Lei

Relator

Elisio SGRATTI



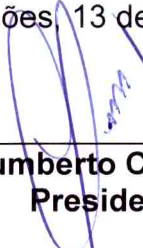
---

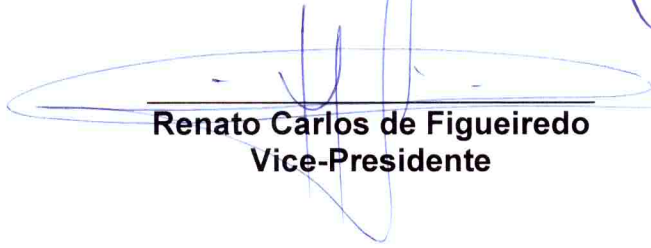
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 13/11/2018, opinou ( ) por maioria (  ) por unanimidade pela (  ) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 444/2018.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Humberto Carlos dos Santos**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Renato Carlos de Figueiredo**  
**Vice-Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Elisio Sgrott**  
**Membro**